



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

CÓDIGO 1148197

Visto.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por TRANSGIKA TRANSPORTADORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e representada nos autos.

De acordo com as alegações feitas na petição inicial, a empresa iniciou suas atividades em 2007, na cidade de Várzea Grande/MT, como uma empresa familiar, fundada pelo Sr. José Sebastião da Silva, auxiliado por sua esposa, Sra. Odemilce Maria Nunes da Silva, sem a ajuda de funcionários, exercendo atividade no ramo de transportes de combustíveis e de cargas secas.

De início, esclarece que a atuação da empresa era apenas no estado de Mato Grosso, permanecendo assim por dois e com o passar do tempo os trabalhos prosperaram, mas logo houve uma queda considerável nos lucros.

Afirma que após a redução dos serviços prestados, falta de capital e gastos elevados com os transportes, optou pela suspensão das atividades da empresa esperando por um momento mais oportuno para retornar ao mercado de uma maneira mais robusta.

Informa que essa situação permaneceu até o ano de 2011, quando a empresa retornou suas atividades, alterando o seu estabelecimento para a cidade de Cuiabá/MT, a Rodovia dos Imigrantes, Distrito Industrial, ainda voltada para o transporte de combustíveis, recomeçando com um caminhão, valendo-se de parcerias com outras empresas, desta vez abrangendo companhias de distribuição de combustível.

Esclarece que a nova forma de trabalho prosperou muito e entre os anos de 2012 a 2015, o aquecimento dos serviços forçou a requerente a expandir sua frota e adquirir novos veículos para suprir as bases

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

1





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

das distribuidoras de combustíveis em Cuiabá/MT, atendendo uma demanda maior de clientes bem como contratando dezenas de funcionários.

Desse modo, alega que pode utilizar capital de giro próprio, movimentando toda a sua atividade sem depender de empresas parceiras, tornando-se autônoma e sustentável, lançando mão de financiamentos apenas para a aquisição de veículos e implementos para os transportes.

No entanto, informa que alguns infortúnios recaíram sobre a empresa, deixando-a praticamente descapitalizada, tais como acidentes, incêndios, “calotes”, dentre outros. Com esse cenário, foi obrigada a aceitar cheques pré-datados como forma de pagamento, sendo descontados antes da data prevista, pagando juros altos, forçando também a contrair empréstimos para aquisição de capital de giro.

Assim, aduz que com o caixa desfalcado e diante do cenário econômico, político e financeiro desfavorável, necessitam da recuperação judicial para operacionalizar sua viabilidade econômica-financeira, mantendo-as no mercado a fim de garantir emprego aos seus colaboradores. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 31/350.

É a suma do necessário. Decido.

O *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

2





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, ADMITO as declarações prestadas no corpo da petição inicial de fl. 16, de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei N.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005.

Os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral (fls. 32/36), revela o exercício regular das atividades pela empresa requerente, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o caput, do artigo 48 da Lei N.º 11.101/2005.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS EXISTENTES EM NOME DA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS

O mero pedido de recuperação judicial ou o seu deferimento não tem o condão de impedir que os credores lancem mãos de medidas de que dispõem em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a inclusão do nome dos devedores em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, assim preconiza o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

3





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

Nesse sentido, a pretensão da recuperanda é contrária ao princípio da transparência que deve reger as relações empresariais que eventualmente venham a se estabelecer, impedindo, inclusive, que terceiros interessados possam ter conhecimento da verdadeira situação da empresa e ter liberdade para com ela contratar.

Ressalte-se ainda, que nessa fase processual não há que se falar em créditos sujeitos às novas condições de adimplemento, uma vez que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.
2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.
3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

4



353
Ad



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constringências de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faturamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Assim, não há que se falar em suspensão das anotações restritivas existentes em nome da devedora e de seus sócios.

DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO

PEDIDO:

O artigo 51, da Lei N.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, senão vejamos:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

5





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput*, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma.

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por TRANSGIKA TRANSPORTADORA LTDA - ME, que

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

6



354
AD



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005:

1) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o Dr. Cláudio Hedney da Rocha, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 6066, com endereço sito à Av. João Gomes Sobrinho, 299, Edifício Pires, Sala 01, Bairro Lixeira, Cuiabá/MT, fones: (65) 3054-7101, (65) 99225-4818, e-mail: claudiorocha.adv@terra.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, **em 48 (quarenta e oito) horas**, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

1.1 – Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, fixo a remuneração do Administrador Judicial, em R\$ 120.000,00, equivalente a aproximadamente 4,62% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 2.594.359,81), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

1.2 – Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$ 72.000,00) será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 3.000,00, levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

7





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

1.3 – O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do Administrador Judicial, a ser informado por este à empresa recuperanda, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação.

2) Declaro SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

3) Determino ainda, que a requerente apresente, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o *caput*, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.

4) Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.

5) Ressalte-se que, os credores têm o **prazo de 15 (quinze) dias**, PARA APRESENTAR SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

8





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

355
Ad

5.1 – O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filiais da requerente.

5.2 – Considerando que a petição inicial não veio acompanhada de meio eletrônico (pen drive), contendo a relação de credores indicada pelas devedoras, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, autorizo que o Gestor Judiciário entre em contato telefônico com a recuperanda, certificado nos autos, para que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, forneçam a respectiva relação em meio eletrônico (formato word), **sob pena de revogação da presente decisão**, viabilizando a complementação por parte da Secretaria da minuta com os termos desta decisão.

5.3 – Após a expedição do edital, deverá ainda a Secretaria, intimar a recuperanda, via contato telefônico, certificado nos autos, para, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, proceder à retirada do respectivo edital e providenciar a sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, também **sob pena de revogação**.

6) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, deverão ser dirigidas ao administrador judicial, em seu escritório profissional, no endereço declinado nesta decisão ou no e-mail indicado no item “1” desta decisão.

7) Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, **PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDITORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm **o prazo de 30 (trinta) dias** para manifestar eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, §2º); ou da publicação deste Edital, na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art. 7º, § 2º, da lei de regência.

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

9





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

8) Vindo aos autos a **RELAÇÃO DE CREDORES A SER APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL** (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/05, que deverá ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar **IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

9) Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

10) Defiro, ainda, a pretensão contida na inicial para manter os bens essenciais às atividades na posse da devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão, com fundamento no artigo 49, § 3º c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei N.º 11.101/2005.

11) Indefiro o pedido de suspensão de todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios.

12) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

13) Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005).

14) Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão,

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

10



356
②



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO – COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E CARTAS PRECATÓRIAS

e outra que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005.

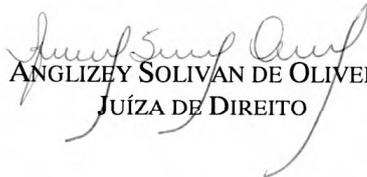
15) Observe ainda o Sr. Gestor Judiciário quando das publicações os nomes dos patronos indicados à fl. 30.

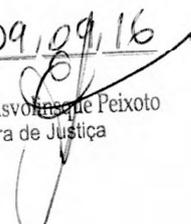
Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cuiabá/MT, 24 de Agosto de 2016.


ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Ciente em: 09/09/16

Esther Louise Asvoldes de Peixoto
Promotora de Justiça

Anglizey Solivan de Oliveira
Juíza de Direito

11

